



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000276633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2398004-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ERIKA DEISE DE PAULA TORQUATO e Interessado ARTUR HENRIQUE TORQUATO, é embargado JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2398004-28.2024.8.26.0000/50000

Comarca: GUARULHOS – 8ª Vara Cível

Juiz: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Embargante: Erika Deise de Paula Torquato

Interessado: Artur Henrique Torquato

Embargado: Jjo Construtora e Incorporadora Ltda

Interessado: Kelly Cristina da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIAL. PARTE QUE EVIDENCIA CONDIÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM O DESFRUTE DO BENEFÍCIO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Voto nº 59.005

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ERIKA DEISE DE PAULA TORQUATO frente a acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos autos de ação de reintegração de posse proposta por JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Aduz a embargante que o acórdão padece de omissão ao denegar a gratuidade judiciária, pois não tratou a questão de modo individualizado, destacando que não tem emprego, não auferir renda e é dependente do corréu Artur Henrique Torquato.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

O pleito de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, por entender que os corréus não demonstraram a impossibilidade de arcar com os custos do processo (fls. 08/09).

Como se vê das razões recursais, a embargante insiste no pleito de concessão do benefício.

Constou do acórdão que o benefício foi anteriormente denegado na oportunidade do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2200247-94.2022.8.26.0000, interposto em ação conexa (processo nº 1028729-60.2022.8.26.0224), e que não há prova da alteração da condição financeira dos recorrentes:

“Agora, reiteram os agravantes que não tem condições para arcar com as despesas do processo.

Como se sabe, o pedido pode ser feito a qualquer tempo, desde que seja demonstrada alteração no estado de coisas ou motivo de justo impedimento.

Postas em comparação as alegações aqui formuladas e aquelas que foram objeto de apreciação na oportunidade do recurso de agravo de Instrumento anterior, bem se percebe que não existe notícia da alteração de estado de coisas, da existência de um fato novo que possibilite realizar nova apreciação, pois a declaração de imposto de renda apresentada pelo agravante Artur (fls. 771/778 dos autos do processo de origem) indica o recebimento de renda familiar

superior a três salários mínimos. A situação descrita revela total incompatibilidade para o desfrute do benefício, não se amoldando à hipótese de miserabilidade que o justifica. Havia necessidade de indicar eventual alteração, mas efetivamente isso não ocorreu.

Trata-se, portanto, de matéria superada pela preclusão, o que impossibilita realizar a apreciação aqui pretendida, à falta de indicação de um fato novo que justifique a reformulação do exame. Operada a preclusão, somente uma mudança no estado de coisas é que poderia ensejar a revisão da matéria. O novo pedido, formulado sem noticiar qualquer modificação fática, apresenta-se inepto.” (fls. 24/25).

A embargante suscita omissão acerca da análise individualizada do pleito, devido a sua condição de pessoa sem rendimentos e dependente do corréu Tiago. Defende a possibilidade de deferimento da gratuidade apenas a seu favor.

Neste pormenor, devidamente intimada pelo Juízo de origem, deixou de apresentar documentação sobre a sua condição financeira, embora tenha informado a atuação profissional como esteticista (fls. 230 e 764/765 dos autos de origem). Diante disso, é possível concluir, tão-somente, que a parte não se desincumbiu de demonstrar a alteração da condição financeira, em relação ao julgamento anterior.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator